



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 879/2017

São Luís, 06 de março de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	7
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	49
Atos dos Relatores	54

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 290 DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º Ade-0001/2017/GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei n.º. 6107/94, ao servidor José Assunção Cunha Filho, matrícula n.º 9217, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de seu irmão, a considerar no período de 17/02/2017 a 24/02/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 275 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício 2017, para o período de 04/07/2017 a 02/08/2017, da servidora Solange de Maria Sekeff Simão Almeida, matrícula n.º 11874, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria n.º 210/2017, considerando Memorando n.º 14/2017-GCONS05/ESC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 276 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício 2016, para o período de 03/07/2017 a 01/08/2017, do servidor Luis Antônio da Silva Ribeiro, matrícula nº 11007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 187/2017, considerando Memorando nº 009/2017- UTCEX 4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 280 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício 2017, para o período de 02/03/2017 a 31/03/2017, da servidora Elizabeth Goulart Ribeiro Gasparinho, matrícula nº 10926, Advogada da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 200/2017, considerando Memorando nº 09/2017-GCONS2ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 281 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 07/2017-COPAT/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar da Supervisão de Compras (SUCOM), o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Patrimônio (SUPAT), a partir de 23 de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 282 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2551/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Helvilane Maria Abreu Araujo, matrícula nº 8219, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 1, e Auricéa Costa Pinheiro, matrícula 6858, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função

comissionada de Supervisora de Controle Externo, para participarem do Workshop da Auditoria Coordenada do Sistema Prisional, nos dias 06 a 08/03/2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 283 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2592/2017TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar dos trabalhos de auditoria coordenada sobre o sistema penitenciário a ser realizado pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com os demais Tribunais de Contas Estaduais, nos dias 06,07 e 08/03/2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 284 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício 2017, para o período de 18/07/2017 a 16/08/2017, do servidor Luiz Vieira de Moura Júnior, matrícula nº 12104, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 199/2017, considerando Memorando nº 13/2017-GCONS1 ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 285 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício 2017, para o período de 20/11/2017 a 19/12/2017, da servidora Lenir Mendes, matrícula nº 12716, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 199/2017, considerando Memorando nº 12/2017-GCONS1 ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 279 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício 2015, para o período de 03/07/2017 a 01/08/2017, da servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 52/2017, considerando Memorando nº 03/2017-UTCEX1. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 291, DE 03 DE MARÇO DE 2017.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 1527/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, Presidente deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2015, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 433/2016.

Art. 2º Considerar no período de 03/07 a 01/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 292 DE 03 DE MARÇO DE 2017.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1527/2017/TCE/MA

RESOLVE:

Art.1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, trinta dias de férias, referentes ao exercício 2015, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice Presidente

PORTARIA Nº 297, DE 3 DE MARÇO DE 2017.

Constitui a Comissão de Autoavaliação do TCE/MA com base no Marco de Medição de Desempenho – Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – MMD-QATC – promovido pela Atricon – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o MMD-QATC, ferramenta de autoavaliação desenvolvida pela Atricon, de abrangência nacional, que viabiliza aos Tribunais de Contas do Brasil voluntariamente adesos medir o seu desempenho comparativamente às boas práticas internacionais e às diretrizes estabelecidas pela Atricon;

CONSIDERANDO a relevância dos objetivos da Atricon, materializados no MMD-QATC, voltados ao fortalecimento dos Tribunais de Contas no contexto do sistema nacional de controle externo;

CONSIDERANDO que o MMD-QATC define práticas relevantes para os Tribunais de Contas do Brasil, direcionando-os para uma atuação cada vez mais harmônica e uniforme, para o aprimoramento da qualidade e agilidade das auditorias e dos julgamentos, para a valorização do controle social e para a oferta de serviços de excelência, plenamente alinhadas com os objetivos deste Tribunal;

CONSIDERANDO a adesão do TCE/MA ao MMD-QATC desde a sua primeira versão em 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão de Autoavaliação do TCE/MA com base no Marco de Medição de Desempenho – Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – MMD-QATC – promovido pela Atricon, integrada pelos seguintes membros:

- I - Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado – Coordenação Geral;
- II - Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite – Controle de Qualidade;
- III - Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira – Controle de Qualidade;
- IV - Bernardo Felipe Pires Leal;
- V - Bruno Ferreira Barros de Almeida;
- VI - Carmen Lúcia Bentes Bastos;
- VII - David Neves dos Santos;
- VIII - Gladys Melo Aragão Nunes;
- IX - Márcio Roberto Costa Freire;
- X - Raul Cancian Mochel.

Art. 2º Compete à Comissão de Autoavaliação:

- I - Observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon;
- II - Definir o seu plano de trabalho, observando o cronograma definido pela Atricon;
- III - Coordenar as reuniões e atividades internas de avaliação, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados; e
- IV - Elaborar relatório sobre o resultado da avaliação.

Parágrafo único. O controle de qualidade do processo de avaliação é de responsabilidade dos membros da Comissão designados para esta função.

Art. 3º À Comissão de Avaliação é assegurada autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 266 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-001/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Paulo Roberto dos Passos, matrícula n.º 8573, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 21/02/2006 a 19/02/2011, no período de 13/03/2017 a 10/06/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 289 DE 02 DE MARÇO DE 2017**Concessão de Licença-paternidade**

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 2352/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Maurício Araújo Serejo, matrícula nº 13003, ora exercendo o Cargo Comissionado de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, 05 (cinco) dias de Licença-paternidade, a considerar no período de 05/02/2017 a 09/02/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº008/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1083/2017; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 023/2016 decorrente do Pregão Presencial n.º003/2016-COLIC/TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LA VERITA RESTAURANTE, PIZZARIA E MASSAS LTDA; CNPJ:11.601.504/0001-83; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE/MA, referente ao item I, Grupo I da ARP 023/2015-COLIC/TCE-MA – Coffee break do Plenário de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência - Anexo I do edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela Contratada; VALOR : O valor global do presente Contrato é de R\$ 37.777,30 (Trinta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e trinta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF. UO. PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros PJ); FR: 0101000000; PI: FISEX; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será contado a partir da assinatura até 31/12/2017. DATA DA ASSINATURA: 19/01/2017. São Luís, 03 de março de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3136/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares – Prefeito Municipal, CPF nº 130.696.671-04, residente na Rua Prefeito José Soares, nº 481, Centro, Alto Parnaíba, CEP 65.810-000

Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB nº 6.645, e Gilson Alves Barros, OAB nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FME de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor , gestor e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 657/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FME de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares (Prefeito), ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer acostado aos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Educação (FME) de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 3428/2013 – UTCOG-NACOG 08, não causaram, em tese, dano ao Erário:

1. O valor apresentado em Caixa (R\$ 20.015,04) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74 do Decreto-Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 1.2);

2. irregularidades nas licitações conforme a seguir (seção III, subitem 2.3, letras “a” e “b”):

Licitação	Objeto	Credor	Irregularidades detectadas
Tomada de Preço nº 016/2010, Valor R\$ 1.252.294,08 Convênio nº 702477/2010-FNDE	Construção de uma unidade escolar Creche Proinfância no Município.	Gonçalves Engenharia e Consultoria de Obras e Terraplanagem Ltda.	- Ausência da publicação do resumo do edital de licitação na imprensa oficial, Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; - O edital não exigiu na habilitação a qualificação técnica, do comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, conforme determina art. 30, inciso II, § 1º, da Lei 6.866/1993, desatendendo o que preceitua o art. 27, III, da Lei nº 8.666/1993; - Ausência de declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de sua habilitação, conforme determina o art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; Ausência do Alvará de localização e funcionamento do licitante.
Carta Convite nº 015/2011 Valor R\$ 146.553,34	Reforma e ampliação da creche Sossego da Mamãe no Município	Poli Construção Ltda.	- Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART, conforme determina a Lei nº 6.496/1977 e Resolução nº 425/1998; - Ausência do Alvará de localização e funcionamento dos licitantes; - O edital não exigiu na habilitação a qualificação econômica financeira, desatendendo o art. 27, III, da Lei nº 8.666/1993; - Ausência de comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível como objeto do edital, nos termos do art. 30, II, § 1º, da Lei nº 6.866/1993.

b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor Ernani do Amaral Soares, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3141/2012

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares – Prefeito Municipal, CPF nº 130.696.671-04, residente na Rua Prefeito José Soares, nº 481, Centro, Alto Parnaíba, CEP 65.810-000

Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB nº 6.645 e Gilson Alves Barros, OAB nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares – Prefeito, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 658/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares (Prefeito), ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer acostado aos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 2340/2013 – UTCOG-NACOG 08, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. o valor apresentado em Caixa (R\$ 132.028,30) contraria § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 74 do Decreto-Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 1.2);

2. irregularidades nas licitações conforme a seguir (seção III, subitem 2.3 letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”):

Licitação	Objeto	Credor	Irregularidades detectadas
Tomada de Preço nº 002/2011, Valor R\$ 218.857,44.	Serviços de reforma e melhoria do Hospital Municipal Zuza Soares	Poli Construção Ltda.	- Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART, conforme determina a Lei nº 6.496/1977 e Resolução nº 425/1998; - Ausência do Alvará de localização e funcionamento dos licitantes; - Ausência de comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do Edital, nos termos do art. 30, II, § 1º, da Lei nº 6.866/1993;
Carta Convite nº 011/2011, Valor R\$ 145.366,78	Construção de um posto de saúde na localidade Espírito Santo	Poli Construção Ltda.	

Carta Convite nº 011-A/2011 R\$ 148.410,78	Construção de um posto de saúde na localidade Boqueirão	Poli Construção Ltda.	- Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART, conforme determina a Lei nº 6.496/1977 e Resolução nº 425/1998;
Carta Convite nº 011-B/2011 Valor R\$ 147.170,78	Construção de um posto de saúde na localidade Serra Branca	Poli Construção Ltda.	- Ausência do Alvará de localização e funcionamento dos licitantes; - O Edital não exigiu na habilitação a qualificação econômica financeira, desatendendo os arts. 27, III e 31 da Lei nº 8.666/1993;
Carta Convite nº 011-C/201 Valor R\$ 147.653,93	Reforma do Posto de Saúde do Centro de Alto Parnaíba	Poli Construção Ltda.	- Ausência de comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do Edital, nos termos do art. 30, II, § 1º, da Lei nº 6.866/1993;
Carta Convite nº 11-D/2011 Valor R\$ 31.397,73	Reforma e ampliação do Posto de Saúde do Bairro Santo Antônio	Poli Construção Ltda.	
Pregão Presencial nº 003/2011 Valor R\$ 465.772,59; R\$ 66.375,00; R\$ 532.147,59	Aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico	Aleandro Gonçalves Passarinho e Tec - Odont Ltda.	- Ausência de Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de sua habilitação, conforme determina o art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 dos licitantes; Ausência do Atestado de Capacidade Técnico-Profissional conforme determina o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 dos licitantes; - A empresa Tec-Odont Ltda (fls. 183 a 187/247) apresentou o Balanço Patrimonial desatualizado (exercício 2009), em desacordo com o solicitado no Edital de licitação item 6.1.1 (fls. 25/247) combinado com o que determina o art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 (do último exercício social-2010); - A empresa Aleandro Gonçalves Passarinho (fls. 216 a 219/247) apresentou o Balanço Patrimonial desatualizado (exercício 2009), em desacordo com o solicitado no Edital de licitação item 6.1.1 (fls. 25/247), c/c o que determina o art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 (do último exercício social-2010).

3. fracionamento de despesa na escolha da modalidade de licitação, para construção de postos de saúde no Município, desatendendo a vedação prevista no art. 23, § 5º, c/c o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, letra “h”);

4. a lei dispor sobre contratação temporária (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988), disponível no sistema de processo eletrônico, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Senhor Ernani do Amaral Soares, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4935/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello

Recorrente: Francimar Marculino da Silva – Prefeito, CPF n.º 055.651.383-53, residente e domiciliado na Av. Stanley Fortes, s/n, Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA n.º 8.307; Silas Gomes Brás - OAB/MA n.º 9.837 e A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. – OAB/MA n.º 5.759

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 945/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Bello. Conhecimento. Modificar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 945/2012. Redução da multa. Manter o julgamento irregular. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 783/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que trata o presente feito da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto por Francimar Marculino da Silva por meio de seus procuradores, devidamente qualificados nos autos, que julgou irregular a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE N.º 945/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 07/03/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 339/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas modificado em banca, acordam em:

1 – Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

2 – No mérito, dar provimento parcial ao recurso, para modificar o teor do Acórdão PL-TCE n.º 945/2012, somente quanto ao valor da multa aplicada, tendo em vista que as irregularidades constantes no Relatório de Informação Técnica – RIT n.º 558/2009 – UTCOG/NACOG 03 e acórdão em referência (Seção III, itens: 3.3, 3.3.2 e 3.3.5), foram sanadas;

3 – Manter o julgamento irregular, diante das irregularidades remanescentes elencadas no item 4 deste acórdão;

4 – Reduzir a multa aplicada ao Senhor Francimar Marculino da Silva, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, constantes no Relatório Interno – RI n.º 6319/2015-UTCEX-SUCEX17 (fl.443), a seguir discriminadas:

a) prestação de contas intempestiva (seção II, item 1);

b) prestação de contas incompleta (seção II, item 2);

- c) ausência de assinatura dos gestores responsáveis nos anexos do balanço geral e nos balancetes mensais (seção II, item 3);
- d) irregularidades no processamento da receita (seção III, item 1.1);
- e) irregularidade no controle do fluxo financeiro (seção III, item 1.2);
- f) irregularidades na locação de veículos (seção III, item 3.3.1);
- g) despesas sem comprovação – ausência de notas fiscais e recibos (seção III, itens 3.3.3 e 3.3.4);
- h) divergência entre o valor escriturado na nota de empenho e o valor constante no recibo ou nota fiscal (seção III, item 3.3.7);
- i) ausência de comprovante de recolhimento do INSS (seção III, item 4.2).

5 – Determinar o aumento da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

6 – Dar ciência ao gestor por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7 – Encaminhar cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, publicação no Diário Oficial deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

8 – Arquivar neste TCE peças processuais por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3620/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Montes Altos

Responsáveis: Valdivino Rocha Silva, Prefeito, CPF nº 762.332.433-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP 65.936-000, Montes Altos/MA e Marcela Ferraz Mota, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 923.017.893-49, residente e domiciliada na Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 839, Centro, CEP 65.903-270, Imperatriz.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores do FMAS de Montes Altos. Impropriedade que não resultou em dano ao erário nem prejudicou as contas. Falha ensejadora de multa. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à prefeitura do município em referência, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópia à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 820/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do FMAS de Montes Altos, no exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis o Senhor Valdivino Rocha Silva e a Senhora Marcela Ferraz Mota, ordenadores de despesas do fundo em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1 – Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Valdivino Rocha Silva e Marcela Ferraz Mota, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, em razão das irregularidades remanescentes especificadas no item 2 do presente Acórdão;

2 – Aplicar aos responsáveis, a multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), solidariamente, nos termos do artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1 – quadro de responsáveis pelas contas (ordenadores de despesas e demais gestores do FMAS), item 2.3.2 (2.3.2.1) do Relatório de Informação Técnica - RIT, fls. 92-verso), em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item I. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2 – quadro dos procedimentos licitatórios realizados, dispensas e exigibilidades, item 2.3.4 (2.3.4.2) do RIT, fl. 93, descumprindo o que estabelece a Decisão Normativa TCE/MA nº 12/2011-TCE/MA. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.3 – contratação temporária, item 2.3.6.3 (2.6.3.6.1 a 2.3.6.3.3) do RIT, fl. 51, em desacordo com a determinação prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, c/c a IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I. Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

3 – Determinar a publicação do acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico neste Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação, para que o Senhor Valdivino Rocha Silva e a Senhora Marcela Ferraz Mota, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são imputadas;

4 – Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

5 – Enviar a Receita Federal do Brasil, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

6 – Encaminhar à Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

7 – Encaminhar após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

8 – Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7247/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsáveis: João Cândido Dominici, CPF nº 012.259.363-49, residente e domiciliado na Rua dos Caetes, 06, Quadra 18, nº 06, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.075-000, Gerente de Estado e ordenador de despesas; José de Ribamar Ferreira Fernandes, CPF nº 050.131.193-91, residente e domiciliado na Rua J, Quadra 19, nº 58, Cohatrac I, São Luís/MA, CEP 65.053-670, Supervisor administrativo-financeiro e ordenador de despesas e

Rosednade Jesus Lira Fonseca, CPF nº 038.048.523-00, residente e domiciliado na Avenida Sotero dos Reis, nº 51, Cohab Anil III, São Luís/MA, CEP 65.053-090, Encarregada do serviço de execução orçamentaria e ordenadora de despesas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão. Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA). Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ausência de citação. Autuação há mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005. Contas consideradas ilíquidáveis. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital.

DECISÃO PL-TCE Nº 137/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas de gestão da SINFRA, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Senhores João Cândido Dominici, José de Ribamar Ferreira Fernandes e Rosedna de Jesus Lira Fonseca, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 512/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar ilíquidável a prestação de contas, de responsabilidade dos Senhores João Cândido Dominici, José de Ribamar Ferreira Fernandes e a Senhora Rosedna de Jesus Lira Fonseca, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da não efetivação de citação válidas dos responsáveis, passando quase 10 (dez) anos do período correspondente, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 8.258/2005;

b) determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos artigos 14, § 3º, 24, § 1º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 1º, II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

c) dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3822/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA

Responsável: Luiz Alfredo Soares da Fonseca, CPF nº 094.241.053-04, end.: Rua dos Sabiás, quadra 7, nº 11, Edifício Ponta Negra, apto. 702, Jardim Renascença, São Maranhão/MA, CEP 65075-360

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do ITERMA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Soares da Fonseca, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 945/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Soares da Fonseca (Diretor-Presidente), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável, conforme o Relatório de Instrução nº 128/2016 UTCEX 3/SUCEX10;
- b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9425/2010 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Ricardo Jorge Murad – ex-secretário de Estado da Saúde, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Bairro Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.065-485

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa – Prefeito de Timbiras, CPF nº 376.481.283-49, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lindoso, nº 219, CEP 65.420-000, Centro, Timbiras/MA

Procuradores constituídos: Thiago José Silveira Viana – OAB/MA nº 8175, Thayná Gomes Farias – OAB/MA nº 9049

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Prestação de contas de convênio. Índícios de irregularidades cometidos na aplicação dos recursos e dano ao erário. Ausência de prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conversão em tomada de contas especial. Citação dos responsáveis na forma da lei. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 148/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria determinada por meio da Decisão PL-TCE nº. 103/2005, que aprovou o Plano de Auditorias em Cumprimento ao Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON, para exame da legalidade dos convênios celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado da Saúde (Concedente) com a Prefeitura Municipal de Timbiras (Convenente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1 – Converter a Auditoria em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º, e 52 da Lei n

8.258/2005;

2- Determinar a citação dos Senhores Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde à época, e Raimundo Nonato daSilva Pessoa – Prefeito de Timbiras à época, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;

3 – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais;

4 – Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno;

5 – Dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4775/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 56/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 56/2016, emitido sobre as contas de governo do município de São Roberto, referentes ao exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1007/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 56/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhes provimento, por inexistir (em) omissão e obscuridades alegadas pelo embargante;

3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3524/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP

Responsáveis: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, CPF nº 667.464.857-49, residente à Avenida Colares Moreira, Salas 818 e 819, nº 03, Renascença. Edifício Business Center, CEP 65075-441, São Luís-MA;

Vitor Gonçalves Costa Neto, Supervisor Financeiro, CPF nº 075.475.603-34, residente à Rua Projetada, I, casa 03, Condomínio Gran Village, Cohama, CEP 65073-340. São Luís-MA;

Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, Supervisora Financeira, CPF nº 095.576.443-20, residente à Rua 27, Q 31, C 02, Conjunto Habitacional Turu, CEP 65067-050. São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho, Vitor Gonçalves Costa Neto e Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1101/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho, Vitor Gonçalves Costa Neto e Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade solidária dos Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho, Vitor Gonçalves Costa Neto e Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, gestores e ordenadores de despesas, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5586/2014 UTCEX 3/SUCEX 12, disponível no Sistema de Processos Eletrônico (SPE), e confirmada no mérito, não ter causado, em tese, nenhum dano ao erário:

1. Realização de despesas sem prévio empenho (seção III, item 2);
2. Aditamento a contrato sem justificativa fundamentada (seção III, item 2);
3. Ausência de designação de fiscal de contratos (seção III, item 2);
4. Saldo de R\$ 8.530.308,75, escriturado na conta 1.1.2.2.9.05.00 - Responsáveis por Despesas a Regularizar, pendente de regularização (seção III, item 3.2.1.a - do balanço patrimonial,);
5. Ausência dos valores financeiros de parte de seus bens imóveis constante do inventário de bens imóveis (seção III, item 3.2.1.b - do balanço patrimonial);
6. O valor de R\$ 18.546.600.093,00, da conta Direitos e Obrigações Contratuais (Ativo e Passivo Compensado), não condiz com a realidade factual do órgão, cuja magnitude do valor torna inescusável não ter sido retificado, uma vez que apresentado no Balanço Patrimonial "mês 13", ou seja, Balanço que já deveria apresentar os acertos contábeis realizados após o encerramento do exercício, ou, pelo menos, constituído objeto de nota explicativa (seção III, item 3.2.1.c - do balanço patrimonial);

7. Verificou-se que o saldo de R\$ 8.995.967,45, da conta Aquisição de Bens Móveis, e o saldo de R\$ 6.966.993,86, da conta Incorporação de Bens Móveis, totalizando em R\$ 15.962.961,31, não condiz com o valor apresentado da Relação físico-financeira dos bens móveis adquiridos, incorporados e baixados do exercício da ordem de R\$ 11.251.242,26 (seção III, item 3.2.1.b – das Demonstrações das Variações Patrimoniais);

8. Ausência do número do protocolo do Tribunal de Contas, nos processos licitatórios nas modalidades de Tomada de Preços, Pregão, Inexigibilidades e Dispensas encaminhados para apreciação da legalidade, nos termos em que disciplinado no art. 4º e §4º do art.5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003 – (seção III, item 5.3).

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho, Vitor Gonçalves Costa Neto e Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 8 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5378/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos – Prefeito Municipal, CPF nº 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro, nº 1260, São Cristovão, Barão de Grajaú, CEP 65.660-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 55/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2016, emitido sobre as contas de governo do município de São Francisco do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1154/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, ao Parecer Prévio

PL-TCE nº 55/2016, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhes provimento, para corrigir o texto albergado na alínea “b”, do Parecer Prévio PL TCE nº 55/2016, o qual ficará, no todo, desta forma:

b) enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

3) manter os demais termos do Parecer Prévio PL TCE nº 55/2016

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4148/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA

Embargante: Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, CPF nº 044.383.703-10, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 10-B, CEP 65.275-000, Apicum-açu/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas do FUNDEB de Apicum-açu/MA. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 575/2016. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1168/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito de Apicum-Açu/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 575/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu-MA, relativo ao exercício financeiro de 2010, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 24/08/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1 – Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2 – Negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

3 – Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 575/2016, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

4 – Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou o trânsito em julgado da decisão ora atacada;

5 – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos

legais;

6 – Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5943/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de Penalva e Empresa L.D.P. CUTRIM – ME

Responsáveis: Edmilson de Jesus Viegas Reis – Prefeito, CPF nº 452.830.523-20, residente e domiciliado na Rua Travessa Cláudio Sá, s/nº, Centro, CEP 65.213-000, Penalva/MA; Nikson Nedy Pereira Cutrim – Procurador da empresa LDP CUTRIM-ME, CPF nº 930.180.453-00, residente e domiciliado na rua Pedro Alexandrino Costa, nº 10, Bairro Carecas, Viana/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255 (Advogado do Prefeito); Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes – OAB/MA nº 10.724 (Advogada da Empresa)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Licitação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Penalva e a empresa L.P.D. CUTRIM-ME. Exercício financeiro de 2016. Índícios de irregularidades. Conversão do processo em tomada de contas especial. Citação dos responsáveis. Aplicação de multa. Publicação. Prosseguimento normal do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1170/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – MPCTCE/MA, em face de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 16/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Penalva e a Empresa L.D.P. CUTRIM-ME, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o artigo 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 956/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas:

1 – Converter a Auditoria em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º, e 52 da Lei nº 8.258/2005;

2 – Determinar a citação do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis – Prefeito de Penalva/MA, e o Senhor Nikson Nedy Pereira Cutrim – Procurador da Empresa L.D.P CUTRIM-ME, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, em face das irregularidades mencionadas no Relatório de Instrução nº 8796/2016 – UTCEX 02/SUCEX 7;

3 – Aplicar ao responsável, o Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), segundo prescreve a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 34/2014, por não ter informado o processo licitatório ora questionado via Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP, conforme já tinha sido determinado na alínea “c” da decisão de fls. 24 a 28;

4 – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais;

5 – Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual

dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno;
6 – Dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4211/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa

Responsável: Carlos Pereira Machado, CPF Nº 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, Centro, CEP 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 112/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Senador Alexandre Costa, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1842/2012 - UTCOG-NACOG 01:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, seção IV, subitens 1.2.4, 2.1, 2.2, 3.2, 3.7, e item 11):

Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	Item
Relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal em que se avalia a regularidade da realização da receita e da despesa, a execução do orçamento e dos programas de trabalho e o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias	II
De Natureza Contábil	III
Plano de contas	b
Termos de Conferência de Caixa do início e do final do exercício	d
Termo de verificação de saldos bancários (Termo não considerado, pois não está de acordo com o demonstrativo nº 04 da IN TCE/MA Nº 009/2009, dificultando assim a análise).	g
Relação de receitas e despesas extra-orçamentárias	k
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares do período	b
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação e das programações financeiras bimestrais	c

No Âmbito da Receita Tributária Própria	V
Leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	b
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais	a
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	c
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados	d
Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação	e
Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício	f
No âmbito da educação	VIII
Identificação dos veículos vinculados à Educação	f
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Plano de Saúde devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS)	a
Lei de criação do FMS	b
Lei de criação do CMS	c
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada - PPI	d
Certidão contendo a composição do CMS	e
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações	f
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	g
Declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias	h
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS	i

2. descumprimento do art. 20 da IN TCE/MA Nº 009/2005 pelo encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias (seção IV, subitem 1.1);
3. déficit orçamentário apurado, no valor de R\$ 1.685.180,42, contrariando o art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 3, alínea “a”);
4. divergência contábil de R\$ 29.030,77, apurada entre o valor do repasse registrado no Balanço Financeiro e o constante nas guias de repasse, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção IV, subitem 3.3);
5. inconsistências contábeis na apresentação do saldo da conta caixa/bancos em demonstrativos diversos, infringindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção IV, subitem 3.4);
6. inconsistências contábeis na apresentação dos restos a pagar em demonstrativos diversos, infringindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção IV, subitem 3.5);
7. inconsistências na demonstração do quantitativo do ativo permanente, contrariando os arts. 85, 89, 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.1);
8. não foram encaminhadas as leis que criaram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS/Fundeb) e o Conselho de Alimentação Escolar, e o Estatuto do Magistério, descumprindo o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o art. 34 da Lei Nacional nº 11.494/2007, o art. 18 da Lei Nacional nº 11.947/2009 e a IN TCE/MA Nº 14/2007 (seção IV, subitem 7.1);
9. aplicação de 21,28% na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal (seção IV, subitem 7.4, letra “a”);
10. descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, ao aplicar 49,75% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação (seção IV, subitem 7.4, letra “a”);
11. não houve encaminhamento da Lei que institui Conselho de Assistência Social - CMAS, da Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e da Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência, contrariando o princípio constitucional da legalidade (seção IV, subitem 9.1);
12. divergências entre os valores referentes às despesas com pessoal, educação (inclusive com a valorização do magistério) e saúde consignados no Balanço Geral Consolidado e nos relatórios de gestão fiscal, contrariaram os

arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 e o art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 10.2);

13. infração ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005, em razão da contratação do Senhor Kleuber Torres Pereira, CRC/MA Nº 9162/0-0 (seção IV, subitem 10.3);

14. não houve publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres do exercício na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “a.1”);

15. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e não encaminhamento dos referentes ao 5º e 6º bimestres, via sistema informatizado Finger, contrariando o art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e os termos do art. 11, § 6º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “a.1”);

16. encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre e não encaminhamento da mesma peça, referente ao 2º semestre, via sistema informatizado Finger, contrariando parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 5º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);

17. não houve publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);

18. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exigem os arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4338/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 039.963.442-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Centro Novo do Maranhão – MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de governo. Prefeitura municipal de Centro Novo do Maranhão. Posição financeira orçamentaria e patrimonial em 31 de dezembro de 2010 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Irregularidades. Observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Parecer prévio pela desaprovção das contas. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 115/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e emissão de parecer prévio sobre a prestação de contas anual de governo do Poder Executivo do Município de Centro Novo do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, arts. 1º, inciso II, 7º, incisos I e II, 14, § 3º, 24, caput, e 25 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190, 191, inciso IV, § 5º, e 194 do Regimento Interno, decidem:

1– Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Centro Novo do Maranhão, sob responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, então Prefeito, no exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades a seguir descritas:

1.1 – Ausência de comprovação da tramitação das leis orçamentárias pelo Poder Legislativo Municipal (Relatório de Informação Técnica – RIT nº 789/2011 – UTCOG/NACOG 03, seção II, item 1.1, fls.04 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo – RITC nº 3489/2015, item II, subitem 2.2, fls. 1304), em desacordo com o artigo 35, §2º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal/1988, o artigo 14 do ADCT da Constituição Estadual/1989 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005;

1.2 – Ausência de envio dos decretos executivos que abrem créditos suplementares no exercício, não atendendo ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4320/1964 no artigo 12 da IN TCE/MA nº 17/2008 RIT nº 17/2008 (RIT nº 789/2011 – UTCOG/NACOG 03, subitem II, item 1.2.4, fls. 08 e RITC nº 3489/2015, item II, subitem 2.3, fls. 1305);

1.3– O repasse à Câmara Municipal ultrapassou o limite legal, descumprindo o limite máximo de 7%, conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional – EC nº 58/2009) e §§1º e 3º do artigo 1º da IN TCE/MA nº 04/2001 (alterada pela IN TCE/MA nº 20, de 14 de janeiro de 2009 (RIT nº 789/2011 – UTCOG/NACOG 03, subitem II, item 3.3, fls. 12 e RITC nº 3489/2015, item II, subitem 2.6, fls. 1311);

1.4 – Ocorrências em restos a pagar, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”; (RIT nº 789/2011 – UTCOG/NACOG 03, subitem II, item 3.5, fls. 14 e RITC nº 3489/2015, item II, subitem 2.8, fls. 1315 e 1316);

1.5 – Ocorrências da posição patrimonial, contrariando o especificado nos Anexos 14 e 15 (RIT nº 789/2011 – UTCOG/NACOG 03, subitem II, item 4.2, fls. 16 e RITC nº 3489/2015, item II, subitem 2.9, fls. 1316 e 1317);

1.6 – Ocorrências na contratação temporária. Foi encaminhada a Lei nº 01/1999, de 26 de fevereiro de 1999 (fl.534, vol. 9/47) que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não foram apresentadas a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal), bem como, observou-se a contratação de vigias, agentes administrativos, ajudantes de obras e auxiliares de serviços gerais nesta rubrica (RIT nº 789/2011 – UTCOG/NACOG 03, subitem II, item 6.4, fls. 19 e RITC nº 3489/2015, item II, subitem 2.12, fls. 1320);

1.7 – As despesas com pessoal ultrapassaram o limite legal. O prefeito aplicou 59,53% do total da receita corrente líquida, descumprindo a norma contida no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (RIT nº 789/2011 – UTCOG/NACOG 03, subitem II, item 6.5, fls. 20 e RITC nº 3489/2015, item II, subitem 2.13, fls. 1321);

1.8 – O município não apresentou a legislação específica acerca da gestão na educação, como: lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), estando de acordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB; lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar; pareceres do CACCS, e relatório de controle interno. (RIT nº 789/2011 – UTCOG/NACOG 03, subitem II, item 7.1, fls. 21 e RITC nº 3489/2015, item II, subitem 2.14, fls. 1322);

1.9 – O Município aplicou apenas 6,27% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988. (RIT nº 789/2011 – UTCOG/NACOG 03, subitem II, item 7.4-a, fls. 23 e RITC nº 3489/2015, item II, subitem 2.16, fls. 1324);

1.10 – O município aplicou apenas R\$ 4.439.356,87, equivalendo a 52,46% dos recursos oriundos do FUNDEB

em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. (RIT nº 789/2011 – UTCOG/NACOG 03, subitem II, item 7.4-b, fls. 24 e RITC nº 3489/2015, item II, subitem 2.17, fls. 1326);

1.11 – Ausência de leis municipais que instruíram o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a resolução do responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2010 (RIT nº 789/2011 – UTCOG/NACOG 03, subitem II, item 9.1, fls. 27 e RITC nº 3489/2015, item II, subitem 2.19, fls. 1335 e 1336);

1.12– Ocorrências no sistema de controle interno, em desconformidade com a IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I Módulo I, item II (RIT nº 160/2012 – UTCOG/NACOG 08, subitem II, item 11, fls. 31 e RITC nº 7062/2015, item II, subitem 2.25, fls. 1341 e 1343)

1.13 – Ocorrências na Agenda Fiscal. Os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO), conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que os seis bimestres foram encaminhados fora do prazo legal, descumprindo a IN nº 009/2005 – TCE/MA (RIT nº 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, subitem II, item 13.1-a, fls. 32 e RITC nº 7062/2015, item II, subitem 2.27, fls. 1344 a 1346);

1.14 – Audiências Públicas. Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o artigo 9º, §4º, da LRF (RIT nº 160/2012 – UTCOG/NACOG 8, subitem II, item 13.3, fls. 34 e RITC nº 7062/2015, item II, subitem 2.29, fls. 1347 e 1348);

2 – Notificar o Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, através da publicação deste parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3– Após o trânsito em julgado, na forma do artigo 22, §5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

4 – Encaminhar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão o processo em análise, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como cópia do relatório e deste parecer ao atual prefeito, após trânsito em julgado;

5 - Recomendar ao Senhor Presidente da Câmara em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as contas ora analisadas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6 - Depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, arquivar copia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 2012/2010 TCE

Processo apensado nº 3865/2010

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundação Nice Lobão – Centro Integrado Rio Anil (CINTRA)

Responsáveis: Arnaldo Martinho Costa da Costa, Diretor Geral, CPF Nº 148.277.273-68, Rua da Paraíba, quadra 01, lote 07, Condomínio Calhau Residence, apto. 602, Renascença, CEP 65075-839, São Luís/MA
Graça Maria Barbosa Rodrigues, Diretora Administrativo Financeiro, CPF Nº 239.181.013-04, Rua BR de Sancy, 8, Cohab Anil I, CEP 65052-460, São Luís/MA

Procurador constituído: Danyelle Mendonça Gomes, OAB/MA 9.863

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Fundação Nice Lobão - Centro Integrado Rio Anil (CINTRA), exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa e da Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues, gestores e ordenadores de despesas no referido período. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1255/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Fundação Nice Lobão – Centro Integrado Rio Anil (CINTRA), de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa e da Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Fundação Nice Lobão – Centro Integrado Rio Anil (CINTRA), de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa e da Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues, ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2009, com base no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar quitação plena aos responsáveis, Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa e Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4632/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti

Embargante: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, CPF nº 084.793.876-02, residente à Avenida Governador Nunes Freire, s/n, Centro. CEP 65515-000. Buriti – MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro OAB/MA nº 10255

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 639/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito de Buriti, no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE 639/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão da Administração Direta de Buriti. Conhecimento. Provitamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1257/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Buriti, exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Rafael Mesquita Brasil, ao Acórdão PL-TCE nº 639/2016, emitido sobre as contas de gestão da Administração Direta de Buriti, exercício de 2013, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhes provimento, para reconhecer a nulidade da decisão materializada no referido Acórdão, em razão de na relação de processos da pauta da sessão de 08 de junho de 2016 (publicada oficialmente) não constar os nomes dos procuradores constituídos pelo responsável identificado na alínea "a".

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Anônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13761/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Aplicação do art. 42, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925

Denunciado: Pregão Presencial nº 19/2016, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Carolina para contratar serviços de realização de concurso público. Probabilidade de expansão da despesa com pessoal do município em desacordo com os arts. 16, inciso I, e 21, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, caso se realize o concurso e haja contratação de mais servidores.

Decisão monocrática: Expedição de medida cautelar, sem a oitiva da parte

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Irregularidades em procedimento licitatório levado a efeito pela prefeitura de Carolina (Pregão Presencial nº 19/2016) para contratar serviços de realização de concurso público. Probabilidade de expansão da despesa de pessoal desse município em desacordo com os arts. 16, inciso I, e 21, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. Medida cautelar expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas, sem a oitiva da parte. Suspensão do concurso público. Citação do prefeito de Carolina. Medida cautelar confirmada pelo Plenário.

DECISÃO PL-TCE Nº 212/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de medida cautelar expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas, suprimindo a ausência do relator competente por prevenção para a demanda, que se encontrava em férias, suspendendo a realização do concurso público marcado pela Prefeitura Municipal de Carolina para 18 de dezembro de 2016, por conhecer de denúncia sobre irregularidades no procedimento licitatório do qual decorreu a contratação dos serviços de realização do concurso (Pregão Presencial nº 19/2016), destacando-se a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a expansão da despesa de pessoal desse município,

contrariando os arts. 16, inciso I, e 21, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, incisos XX e XXXI, c/c o art. 75, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator competente, por prevenção, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, DECIDEM manter a referida medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8659/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2010

Processo de Contas nº 3435/2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca

Recorrente: Ana Angélica Moura Sampaio – Secretária de Assistência Social do Município de Zé Doca, inscrita no CPF sob o nº 329.824.023-00, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, Centro, s/n, CEP 65.365-000, Zé Doca-MA.

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 509/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Recurso de Revisão. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto. Julgamento regular com ressalva. Recomendações. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 3/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 509/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Angélica Moura Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2010, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público, acordam em:

1 – Conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito dar provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas do FMS, da ordenadora de despesa, Senhora Ana Angélica Moura Sampaio, no exercício financeiro de 2010, em razão de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa ou recomendações, por serem de natureza formal;

2 – Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, no sentido de evitar o cometimento das mesmas ressalvas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6342/2016 UTCEX05/SUCEX17, as quais este relator converge, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.258/2005, notadamente àquelas previstas no art. 1º, inciso II;

3 – Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para conhecimento;

4 – Enviar a Receita Federal do Brasil, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme o disposto na alínea b.3 do Acórdão PL-TCE nº 509/2015;

5 – Enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

6 – Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 7426/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimundo Araújo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Raimundo Araújo de Sousa, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1318/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do Subtendente PM Raimundo Araújo de Sousa, matrícula nº 0000050971, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 687, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 970/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara em Exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7591/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria das Graças Nunes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Nunes Sousa, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1331/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Nunes Sousa, matrícula nº 0000950345, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 583/2015, de 19 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 977/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara em Exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8465/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Mariana Penha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Mariana Penha Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1330/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Mariana Penha Silva, matrícula nº 0000250365, no Cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 1164/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 971/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8039/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José Marques Brito Camapum

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de José Marques Brito Camapum, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1329/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de José Marques Brito Camapum, matrícula nº 365885, no Cargo de Investigador de Polícia, outorgada pelo Ato de 23 de junho de 2015, retificado pelo Ato de 05 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 987/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7928/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ademildes das Graças Amorim Mousinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Ademildes das Graças Amorim Mousinho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1328/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ademildes das Graças Amorim Mousinho, matrícula nº 0000890459, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato nº 759/2015, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 978/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7392/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Luciane Duailibe da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária de Luciane Duailibe da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1327/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luciane Duailibe da Costa, matrícula nº 0000830547, no Cargo de Especialista em Saúde, outorgada pelo Ato nº 647/2015, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 829/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7301/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Roselany Silva Galvão da Solidade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Roselany Silva Galvão da Solidade, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1326/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Roselany Silva Galvão da Solidade, matrícula nº 0000910273, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 696/2015, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 750/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7027/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Sebastião José Saraiva Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Sebastião José Saraiva Filho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1325/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sebastião José Saraiva Filho, matrícula nº 0000097964, no Cargo de Especialista em Saúde, outorgada pelo Ato nº 534/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 825/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8131/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimundo Alves da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Raimundo Alves da Costa, servidor do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1324/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 1º Tenente Raimundo Alves da Costa, do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, matrícula nº 36095, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgado pelo Ato datado de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 721/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8675/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parente Noleto Silva

Beneficiário (a): Maria do Socorro de Araújo Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro de Araújo Mota, servidora da Secretaria

Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1323/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro de Araújo Mota, matrícula nº 75-4, no Cargo de Zeladora, outorgada pela Portaria nº 004/IPMT/2015, de 14 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 980/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas,decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8214/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Leonor Antonia Oliveira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Leonor Antonia Oliveira Lima, beneficiária de João Ferreira Lima, ex-servidor da Receita Estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1321/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida a Leonor Antonia Oliveira Lima, beneficiária de João Ferreira Lima, ex-servidor da Receita Estadual, no valor de R\$ 11.345,54 (onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 16.04.2015, outorgada pelo Ato datado de 22 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 979/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6965/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lucia da Gloria Costa de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Lucia da Gloria Costa de Azevedo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1316/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lucia da Gloria Costa de Azevedo, matrícula nº 0000732560, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 496, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 845/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7083/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Capitão PM Euclides de Fátima Ferreira do Carmo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do Capitão PM Euclides de Fátima Ferreira do Carmo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1319/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do Capitão PM Euclides de Fátima Ferreira do Carmo, outorgada pelo Ato de nº 459/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1003/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10048/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Safira das Graças Moraes Bouéres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Safira das Graças Moraes Bouéres, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1322/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Safira das Graças Moraes Bouéres, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato de nº 1498/2015, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1093/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7879/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): 2º Sargento PM Aurelino Ferreira Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Aurelino Ferreira Melo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1317/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Aurelino Ferreira Melo, outorgada pelo Ato de nº 771/2015, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1008/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 582/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Beneficiário: José de Ribamar Miranda Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público José de Ribamar Miranda Martins, do Gabinete do Prefeito Municipal de Barreirinhas. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 61/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de José de Ribamar Miranda Martins, no cargo de Agente Administrativo, lotada no Gabinete do Prefeito Municipal de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 184 de 04 de abril de 2016, da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1226/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9682/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria de Fátima Leal
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria de Fátima Leal, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 62/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria de Fátima Leal, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. outorgada pela Portaria nº 122 de 09 de setembro de 2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1227/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinknigs Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinknigs Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4755/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Donatília Conceição Barros

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria Donatília Conceição Barros, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 63/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Donatília Conceição Barros, no cargo de Professora I, lotada na Secretaria de Estado da Educação. outorgada pela Resolução de 03 de junho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1252/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinknigs Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinknigs Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9064/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Virgínia Lúcia Furtado Torres

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Virgínia Lúcia Furtado Torres, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 64/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Virgínia Lúcia Furtado Torres, no cargo de Delegada de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. outorgada pelo Ato nº 1211 de 13 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1261/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinknigs Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10354/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Célia do Nascimento

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Ana Célia do Nascimento, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 65/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Ana Célia do Nascimento, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação. outorgada pelo Ato nº 1659 de 11 de setembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1181/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinknigs Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10059/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Juceli Lima de Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Transferência para Reserva Remunerada de Juceli Lima de Sousa o Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 68/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada do Cabo da PM Juceli Lima de Sousa, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1445/2015 do dia 25 de agosto de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1246/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5608/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Aldenora Costa Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade a Aldenora Costa Santos, viúva, do ex- servidor Arnaldo Pedro Santos . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 67/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Aldenora Costa Santos, viúva instituída pelo ex-segurado, Senhor Arnaldo Pedro Santos, outorgada pela Portaria nº 788 de 26 de agosto de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1255/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10441/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marilu Souza dos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Marilu Souza dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 66/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Marilu Souza dos Santos, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação. outorgada pelo Ato nº 1610 de 03 de setembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1267/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5540/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Leyane Santos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Leyane Santos Mendes (filha), dependente legal de Carmen Maria Santos Mendes, ex-servidora da Secretaria Municipal da Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 835/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão concedida a Leyane Santos Mendes(filha), dependente legal de Carmen Maria Santos Mendes, falecida em 09.03.2014, no exercício do cargo de Agente Administrativo, outorgada pela Portaria nº 734, de 08 de julho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 461/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 896/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Lourdes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Ana Lourdes Rodrigues, credora de alimentos de Luiz de Almeida Teles, aposentado no cargo de Desembargador. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 834/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Ana Lourdes Rodrigues, credora de alimentos de Luiz de Almeida Teles, aposentado no cargo de Desembargador, outorgada pelo Ato datado de 11 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 433/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5557/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria da Conceição Silva Serrão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria da Conceição Silva Serrão(viúva), beneficiária de José Abreu Serrão, falecido no exercício do cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 836/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria da Conceição Silva Serrão (viúva), beneficiária de José Abreu Serrão, outorgada pela Portaria nº 726, de 07 de julho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 462/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5576/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antonio Caldas Santos

Beneficiário (a): Maria da Luz Macedo Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria da Luz Macedo Rocha, no cargo de Professor, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 831/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Luz Macedo Rocha, no cargo de professor, outorgada pelo Decreto de nº 112, de 27 de março de 2015, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do

relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 471/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11032/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Margarida Viana Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Margarida Viana Silva Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 827/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Margarida Viana Silva Gomes, no cargo de professor, outorgada pelo Ato de nº 1266, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4111/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9015/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Elizabeth Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Elizabeth Vieira (companheira), dependente legal do servidor público municipal Raimundo Hermenegildo Silva Ribeiro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 832/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Elizabeth Vieira (companheira), dependente legal de Raimundo Hermenegildo Silva Ribeiro, outorgada pela Portaria nº 2333, de 17 de setembro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 714/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4983/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisco Almeida de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Francisco Almeida de Souza, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 838/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Francisco Almeida de Souza, outorgada pelo Ato de nº 71, de 03 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 417/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12640/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

Beneficiário (a): Thales Ribeiro de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria compulsória de Thales Ribeiro de Andrade, no cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 830/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Thales Ribeiro de Andrade, no cargo de Juiz de Direito, outorgada pelo Ato de Nº 986, de 10 de outubro de 2014, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1027/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10324/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Telma de Jesus Aboud Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Telma de Jesus Aboud Santos, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 828/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Telma de Jesus Aboud Santos, no cargo de Assistente Técnico, outorgada pelo Ato de nº 1346, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 33/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5401/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Mirtes de Jesus Silva França
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Mirtes de Jesus Silva França, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 829/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mirtes de Jesus Silva França, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato de nº 208, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 121/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9901/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria dos Milagres Vieira Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria dos Milagres Vieira Sousa (viúva), beneficiária de José Silva de Sousa, ex-servidor público, aposentado no cargo de Professor do Quadro da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 833/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria dos Milagres Vieira Sousa (viúva), beneficiária de José Silva de Sousa, outorgada pelo Ato datado de 05 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 37/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 11655/2011/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Maria das Graças de Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha a Maria das Graças de Araújo Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 33/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Maria das Graças de Araújo Silva, no cargo de Professora Nível II, Referência 12, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, por meio Portaria nº 034/2010, expedida em 05 de janeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 1069/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do registro do ato concessório da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10747/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiário (a): José Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM a José Marques. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 32/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a José Marques, dependente legal da ex-servidora pública municipal Joana Darc Lima Santos, falecida no exercício da função, cujo óbito se deu em 05.07.1990, por meio

Portaria nº 1114/2011, em 12 de julho de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 917/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela seja realização de nova diligência junto ao órgão de origem, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o documento que comprove a investidura do instituidor da pensão no serviço público municipal ou o motivo por não poder fazê-lo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8930/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: Israel Menezes Pereira e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

PensãoPrevidenciária concedida a Israel Menezes Pereira e outros, junto à secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 973/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária concedida a Israel Menezes Pereira, Noeme Menezes Pereira e Samuel Menezes Pereira, filhos menores de Jozimar Pereira, aposentado no cargo Auxiliar de Serviços, outorgada por ato datado de 21 de Julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 929/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9336/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria dos Remédios Rodrigues Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Rodrigues Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro de ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 28/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria dos Remédios Rodrigues Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1316 de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 725/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Janeiro de 2017.

Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9476/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Silvia Regina Loureiro Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Silvia Regina Loureiro Martins, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 99/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Silvia Regina Loureiro Martins, no cargo de Especialista em Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1343 de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 882/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Janeiro de 2017.

Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 09 DE MARÇO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

- 1 - PROCESSO Nº 10039/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 2 - PROCESSO Nº 10047/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 3 - PROCESSO Nº 10261/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 4 - PROCESSO Nº 10414/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 5 - PROCESSO Nº 11609/2011 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
Gestor(es): DHANKARLO ARAUJO E SILVA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 6 - PROCESSO Nº 5571/2015 - APOSENTADORIA
FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS
Gestor(es): ANTONIO CALDAS SANTOS
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 7 - PROCESSO Nº 6960/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 8 - PROCESSO Nº 10439/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 10933/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 11359/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 10248/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 13988/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 5370/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 10035/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 10264/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 10302/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 10367/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 10480/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 10824/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 10842/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 03 de março de 2017

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 5744/2012

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA

Responsáveis: Cláudio Donisete Azevedo – Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca no exercício financeiro de 2012

Flávia Tereza de Farias Corrêa – Assessora de Planejamento e Ações Estratégicas no período de janeiro a maio de 2012.

DESPACHO Nº 130/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8982/2016 – UTCEX 3 - SUCEX 9, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 47 e nº 50/2016-UTCEX 3/TCE.

Considerando que os gestores apresentaram defesas em 08/02/2017 e 03/02/2017, respectivamente, determino a juntada das mencionadas defesas e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 2850/2017

Natureza: Requerimento

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bequimão
Responsável: Antonio José Martins - Prefeito
Exercício financeiro: 2016
Assunto: solicitação de reabertura do FINGER

DESPACHO/GNL

Trata-se de solicitação para reabertura do Sistema FINGER, objetivando o reenvio do RREO - 6.º bimestre e RGF - 2.º semestre, referente ao exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Bequimão, conforme ofício nº 10/17, datado de 22/02/2017, fl. 02 dos autos.
Defere-se a presente solicitação, objeto deste processo.
Encaminhe-se à UTCEX1 para o regular andamento do feito.
Dê-se ciência ao interessado por meio de publicação no DOE-TCE/MA.
Após, archive-se.

São Luís, 03 de março de 2017.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho lago Júnior
Relator

Processo nº 2967/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte
Natureza: Sem natureza definida
Espécie: Solicitação de cópia de documentos
Requerente: José Lourenço Bonfim Júnior - Prefeito
Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263 e Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876
Exercício financeiro: 2015

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo físico nº 6352/2016 que trata representação movida em desfavor da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, contra atos praticados no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior.
Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.
Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR, para o regular andamento do feito.
Após, juntar aos autos do processo físico nº 6352/2016.
Publique-se para ciência do requerente e seus procuradores habilitados nestes autos.

São Luís, 03 de março de 2017.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO: Nº12792/2014

NATUREZA: AUDITORIA ENVIADA PELA CGM DE SÃO LUIS

EXERCICIO FINANCEIRO:2009

ENTIDADE:COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS-COLISEU

RESPONSÁVEL:LUIZ JANDIR AMIN CASTRO-GESTOR DA COLISEU

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor LUIZ JANDIR AMIN CASTRO, haja vista a citação ter voltado em três tentativas pelo motivo de ausência, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Auditoria

nº17/2013, de fls. 04 a 15, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de março de 2017.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Processo nº 2143/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Requerente: Iraney Antônio Rodrigues Trinta

Procurador: Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 4822/2014

DESPACHO Nº 143/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4822/2014, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 03 de março de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 2955/2014

NATUREZA: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São João do Caru/MA.

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Jadson Lobo Rodrigues

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Senhor Jadson Lobo Rodrigues, não localizado em seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2955/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São João do Caru/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, para apresentar defesa quanto as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7219/2015-SUCEX 20 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições

das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís, em 03/3/2017.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 2955/2014

NATUREZA: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São João do Caru/MA.

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Maria Bezerra Prado

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora Maria Bezerra Prado, não localizada em seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2955/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São João do Caru/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, para apresentar defesa quanto as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7219/2015-SUCEX 20 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, localizado na Avenida Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís, em 03/3/2017.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 2841/2017-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 7657/2013 – TCE/MA

REQUERENTE : Emanuel Carvalho

REPRES. LEGAIS : Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599 e outros.

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 133/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 7657/2013 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas Especial, exercício financeiro 2011, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 03/03/2017.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator